



MENSAGEM Nº 1262

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2024, que “Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 26/2025, da Consultoria Executiva da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º O regramento e a regulamentação desta Lei, bem como o estabelecimento das diretrizes e premissas básicas, prazos e recursos para implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, serão executados sob a coordenação do Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).”

Razão do veto

O art. 3º do PL nº 312/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela SDC:

[...] a criação de parques e a infraestrutura necessária para um projeto de cidade-esponja exigem previsão orçamental pública, estudos de impacto ambiental e projetos básicos e de infraestrutura detalhados, sendo a gestão sustentável da água um objetivo central para prevenir enchentes e melhorar a qualidade de vida urbana.

Ao analisar a proposta, o teor descrito no artigo 3º descreve que os “recursos para implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, serão executados sob a coordenação do Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Conforme a proposta apresentada, a implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde, destinado à prevenção de enchentes, será coordenada pelo Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC). No entanto, não há previsão orçamentária para a criação ou apoio a programas de parques-esponja.

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) não incluem dotação específica para a execução de tais medidas, a proposta, embora meritória, carece de recursos financeiros para sua efetivação. Desse modo, a aprovação do projeto sem a devida previsão orçamentária no plano e nas leis orçamentárias anuais poderia comprometer a sua exequibilidade. Por essa razão, sugere-se o veto da proposta de lei, já que não há previsão orçamentária para a presente demanda.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, principalmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 312/2024, a ausência de dotação específica nos documentos orçamentários indica que a proposta, embora potencialmente benéfica, não atende plenamente ao interesse público, uma vez que a ausência de recursos financeiros inviabiliza sua execução e compromete a sua efetividade. Desse modo, a aprovação do projeto de lei seria incongruente com o planejamento financeiro do Estado, desse modo recomenda-se o veto do art. 3º do Projeto de Lei, dada a inexistência de previsão orçamentária para a sua implementação.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me leva a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M504MV8C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/09/2025 às 14:24:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg5XzEzMTkyXzlwMjVfTTUwNE1WOEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013189/2025** e o código **M504MV8C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 312/2024

Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos.

Art. 2º O Programa Parque Linear Barriga-Verde tem como objetivo dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos, mitigando os efeitos danosos das enchentes e alagamentos, promovendo proteção às pessoas diante da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações, criando grandes berçários da natureza, abrigando extensas áreas de lazer, criando ilhas de frescor, que garantem temperatura mais amena quando a cidade estiver sob efeito de ondas de calor, ajudando na promoção da qualidade de vida da sociedade.

Art. 3º O regramento e a regulamentação desta Lei, bem como o estabelecimento das diretrizes e premissas básicas, prazos e recursos para implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, serão executados sob a coordenação do Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias de cooperação com as prefeituras municipais para a realização de avaliações e demais análises técnicas das áreas que poderão receber o Programa, bem como desenvolver ações preventivas em cooperação com a iniciativa privada especializada em parques alagáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 21 de agosto de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 21/08/2025, às 16:10.



Informação n. 26-SDC-COEXE-2025.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e: SCC 13232/2025.

Assunto: Exame e manifestação acerca do Autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2024.

Senhor Secretário,

O presente processo refere-se à análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, o qual institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Preliminarmente, cumpre destacar que a atuação desta Secretaria concentra-se nas ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo, a prevenção e preparação para desastres, assistência e socorro às vítimas de calamidades, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução.

Não obstante o mérito do projeto em prever o Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Defesa Civil pode atuar junto às iniciativas de Cidades-Esponja como uma estratégia de resiliência urbana, implementando soluções como telhados verdes, pavimentos permeáveis e parques alagáveis para absorver e reter a água da chuva, reduzindo assim o risco de enchentes e seus impactos devastadores na população e na infraestrutura. A criação de áreas verdes e a preservação de espaços que funcionam como "esponjas" naturais ajudam a mitigar desastres climáticos e proteger as comunidades.

Entretanto, a criação de parques e a infraestrutura necessária para um projeto de cidade-esponja exigem previsão orçamental pública, estudos de impacto ambiental e projetos básicos e de infraestrutura detalhados, sendo a gestão sustentável da água um objetivo central para prevenir enchentes e melhorar a qualidade de vida urbana.

Ao analisar a proposta, o teor descrito no artigo 3º descreve que os “recursos para implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, serão executados sob a coordenação do Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC)”.

Conforme a proposta apresentada, a implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde, destinado à prevenção de enchentes, será coordenada pelo Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC). No entanto, não há previsão orçamentária para a criação ou apoio a programas de parques-esponja.

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) não incluem dotação específica para a execução de tais medidas, a proposta, embora meritória, carece de recursos financeiros para sua efetivação. Desse modo, a aprovação do projeto sem a devida previsão orçamentária no plano e nas leis orçamentárias anuais poderia comprometer a sua exequibilidade. Por essa razão, sugere-se o veto da proposta de lei, já que não há previsão orçamentária para a presente demanda.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, principalmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 312/2025, a ausência de dotação específica nos documentos orçamentários indica que a proposta, embora potencialmente benéfica, não atende plenamente ao interesse público, uma vez que a ausência de recursos financeiros inviabiliza sua execução e compromete a sua efetividade. Desse modo, a aprovação do projeto de lei seria incongruente com o



planejamento financeiro do Estado, desse modo recomenda-se o veto do art. 3º do Projeto de Lei, dada a inexistência de previsão orçamentária para a sua implementação.

Não tendo outro propósito a tratar, colho o ensejo para manifestar protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Respeitosamente,

Déborah Regina Vieira Trevisan

Assessora Especial
Consultoria Executiva
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C1HN49Z6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 26/08/2025 às 17:20:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjMyXzEzMjM1XzlwMjVfQzFITjQ5WjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013232/2025** e o código **C1HN49Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 177/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 13232/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0312/2025.

Emenda: Diligência a respeito do do autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, o qual institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, o qual institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Consultoria Executiva com a emitiu a seguinte conclusão (fls. 06-07):

[...]

Conforme a proposta apresentada, a implementação do Programa Parque Linear Barriga-Verde, destinado à prevenção de enchentes, será coordenada pelo Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Proteção e Defesa Civil (SDC) e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC). No entanto, não há previsão orçamentária para a criação ou apoio a programas de parques-esponja.

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) não incluem dotação específica para a execução de tais medidas, a proposta, embora meritória, carece de recursos financeiros para sua efetivação. Desse modo, a aprovação do projeto sem a devida previsão orçamentária no plano e nas leis orçamentárias anuais poderia comprometer a sua exequibilidade. Por essa razão, sugere-se o veto da proposta de lei, já que não há previsão orçamentária para a presente demanda.

Diante do exposto, conclui-se que, na forma em que redigido, principalmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 312/2025, a ausência de dotação específica nos documentos orçamentários indica que a proposta, embora potencialmente benéfica, não atende plenamente ao interesse público, uma vez que a ausência de recursos financeiros inviabiliza sua execução e compromete a sua efetividade. Desse modo, a aprovação do projeto de lei seria incongruente com o planejamento financeiro do Estado, desse modo recomenda-se o veto do art. 3º do Projeto de Lei, dada a inexistência de previsão orçamentária para a sua implementação.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador do Estado

OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OC022G3F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 11/09/2025 às 14:47:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjMyXzEzMjM1XzlwMjVFT0MwMjJHM0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013232/2025** e o código **OC022G3F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13232/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 312/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção e enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL à Consultoria Executiva, pela competência temática, a qual emitiu a informação técnica nº 26-SDC-COEXE-2025, concluindo que *"na forma em que redigido, principalmente o art. 3º do projeto de lei nº 312/2025, a ausência de dotação específica nos documentos orçamentários indica que a proposta, embora potencialmente benéfica, não atende plenamente ao interesse público, uma vez que a ausência de recursos financeiros inviabiliza sua execução e compromete a sua efetividade"*, recomendando assim o veto do art. 3º do PL.

Dessa maneira, com base na informação técnica nº 26-SDC-COEXE-2025 e o Parecer Jurídico nº 177/2025 PGE-NUAJ-SDC, referendo-o ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.para

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7HIC804**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 11/09/2025 às 15:44:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjMyXzEzMjM1XzlwMjVfUTdlSUM4MDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013232/2025** e o código **Q7HIC804** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13189/2025
Autógrafo do PL nº 312/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 312/2024, que “Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o art. 3º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O5770AJB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/09/2025 às 14:24:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg5XzEzMTkyXzlwMjVfTzU3NzBBSkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013189/2025** e o código **O5770AJB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 19.457, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Parque Linear Barriga-Verde de prevenção a enchentes e alagamentos.

Art. 2º O Programa Parque Linear Barriga-Verde tem como objetivo dotar espaços urbanos construídos para serem alagados, escoando o excesso de água das chuvas e da inundação dos rios, em casos de eventos climáticos extremos, mitigando os efeitos danosos das enchentes e alagamentos, promovendo proteção às pessoas diante da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações, criando grandes berçários da natureza, abrigando extensas áreas de lazer, criando ilhas de frescor, que garantem temperatura mais amena quando a cidade estiver sob efeito de ondas de calor, ajudando na promoção da qualidade de vida da sociedade.

Art. 3º (Vetado)

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias de cooperação com as prefeituras municipais para a realização de avaliações e demais análises técnicas das áreas que poderão receber o Programa, bem como desenvolver ações preventivas em cooperação com a iniciativa privada especializada em parques alagáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3H16N4BB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 11/09/2025 às 14:24:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg5XzEzMTkyXzlwMjVfM0gxNk40Qkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013189/2025** e o código **3H16N4BB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.